

A. I. Nº - 09286128/03
AUTUADO - SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0383-04/03

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE BENEFÍCIO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/05/2003, exige ICMS no valor de R\$2.676,29, em razão de o autuado haver utilizado o benefício fiscal de redução da base de cálculo, o que implicou no destaque a menos do imposto na operação.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 39 a 45 dos autos, descreveu, inicialmente, que o seu objetivo social desde a sua implantação em 1988, é direcionada para agricultura irrigada por aspersão.

Em seguida, alegou que desde a sua constituição, adota a classificação fiscal orientada pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SM), conforme determina o regulamento do IPI, cujo enquadramento em princípio foi o código “8424.81.9900 Aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura”. De acordo com o autuado, tal classificação foi adotada, com base na publicação do Diário Oficial da União do dia 28/12/1988, o que permitiu o seu enquadramento no Anexo 6 do RICMS do Estado da Bahia, o qual nada mais repetia do que estava dito na TIPI.

Continuando em sua defesa, o autuado aduziu que o Governo da Bahia, através da Secretaria da Fazenda do Estado, com o intuito de beneficiar máquinas e implementos agrícolas mediante a redução da base de cálculo do ICMS, elaborou e acrescentou baseado na TIPI, o Anexo 6 ao RICMS, permitindo ao seu produto a contemplação no benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Salienta que o Governo Federal para se adaptar às normas do recém criado MERCOSUL, além de dar maior abrangência e atualização às classificações de produtos industrializados, elaborou e publicou no Diário Oficial da União do dia 10/12/96, através do Decreto nº 2.092, a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH). Diz que em consequência da nova classificação, a empresa teve que se enquadrar na nova posição da tabela de classificação com o código “84.24.81.21 Irrigadores e sistema de irrigação – Por aspersão”, permitindo um enquadramento de maior clareza do seu produto, não possibilitando nenhuma outra interpretação que não seja produto destinado à agricultura irrigada.

Ao concluir, diz que em razão do Anexo 6, do RICMS atualmente em vigor, não ter acompanhado a nova codificação aprovada pelo Decreto nº 2092/96, bem como do Decreto nº 4.542/02, não contemplando a sua nova classificação e por estar o seu produto enquadrado no benefício da redução da base de cálculo, solicita que sejam reconhecidas as suas considerações e que o Auto de Infração seja julgado improcedente, cancelando-se completamente os seus efeitos.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 69 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 77 e seu inciso II, do RICMS/97, que trata da redução da base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos.

Segundo a autuante, a classificação fiscal dada pela TIPI-NBM 84248121 e citada na Nota Fiscal nº 007856, para o produto nela descrito, não se encontra arrolada no anexo 6 do RICMS, portanto, o referido produto não está contemplado para o uso do benefício fiscal de redução da base de cálculo como declarado no documento.

Quanto às alegações defensivas, segundo a qual o anexo 6 do RICMS não acompanhou a nova codificação de acordo com os Decretos nºs 2.092/96 e 4.542/02, esclarece que o regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 6284/97, o qual contempla a nova codificação NBM/SM de 1996. Diz que por está o código 84248121 contemplado na TIPI e não elencado no Anexo 6, do RICMS, não há porque falar em benefício de redução de base de cálculo para o caso em questão.

Ao concluir, diz ser o Auto de Infração totalmente procedente.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver utilizado indevidamente o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, fato que implicou no destaque a menos do imposto na operação.

Após analisar os elementos que integram o presente PAF, observei que o autuado ao emitir a Nota Fiscal nº 7856 (fl. 4 dos autos), consignou no campo dados adicionais, que o produto vendido era classificado na TIPI-NBM com o código 84248121, o que ensejou a presente autuação, tendo em vista que tal código não está elencado no Anexo 6 do RICMS/97, como beneficiário da redução da base de cálculo do ICMS.

Ao se defender da acusação, o autuado aduziu que a classificação inicial do referido produto com base na NBM era no código “8421.81.9900 Aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimentos pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura”, cuja classificação foi recepcionada no Anexo 6, do RICMS, onde estão listados os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo do ICMS.

Segundo o autuado, em 1996, o Governo Federal adotou uma nova classificação para a NBM-SM, a qual foi objeto do Decreto nº 2.092/96, sendo que, através do Decreto nº 4542/02, passou a denominar-se de Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, para se adaptar às normas do referido mercado, cuja alteração não foi incorporada a legislação do ICMS em seu Anexo 6.

Diante da controvérsia acima, este relator resolveu diligenciar junto a GEINC – Gerência do Setor de Indústria e Comércio Exterior da SEFAZ, a qual esclareceu que o produto objeto da autuação tinha a sua classificação antiga na TIPI-NBM com o código 84219900, o qual encontra-se elencado no Anexo 6 do RICMS, enquanto na atual NCM passou a ter o código 8424.81.21.

Todavia, este relator ao examinar a NCM atual no “Site” da SEFAZ (link= tributária/fiscalização/NCM), constatei que tal classificação, para fins de ICMS, tem o Código TN; [mercadoria tributada normalmente]. Nessa condição, entendo que foi correto o procedimento da autuante ao exigir o ICMS, pois, a mercadoria objeto da autuação não está contemplada no benefício da redução da base de cálculo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09286128/03, lavrado contra **SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.676,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR